



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 fevereiro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 101-77.581

Recurso nº - 49.704 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - SEMENTES BOA VISTA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR).

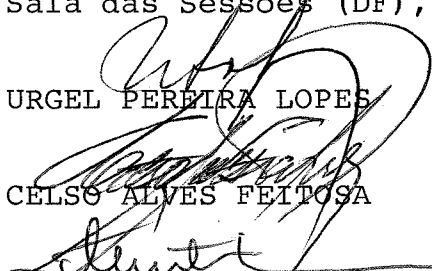
DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO: Mantida a exigência tributária no processo principal, igual sorte deve ter o lançamento decorrente, no caso PIS - Dedução.

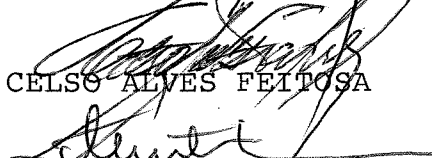
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES BOA VISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.704/87-74

RECURSO Nº: 49.704

ACÓRDÃO Nº: 101-77.581

RECORRENTE Nº: SEMENTES BOA VISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

À fl. 22 se acha o recurso voluntário de SEMENTES BOA VISTA LTDA., inconformada com a decisão de fls. 17/18, que julgou caracterizada a acusação constante do auto de infração de fls. 08, que reclama PIS - DEDUÇÃO - IR do exercício de 1986, ano base 1985, resultado de lançamento IRPJ lavrado na mesma oportunidade no montante de 691,12 OTN's, sobre o qual resulta a exigência à alíquota de 5%, perfazendo 34,55 OTN's, mais acréscimos legais.

A base legal indicada foi: art. 1º letra "a", § 1º da LC. 07/70.

Por ocasião da Impugnação (fls. 10) disse a Impugnante: a) que os sócios entregaram à capital representado por produtos agrícolas, conforme notas fiscais; b) que os seus valores ficaram diretos na empresa; c) que os juros reclamados não foram recebidos; d) que a correção monetária é devida com relação ao exercício de 1985, mas não ao exercício de 1986; e e) que a compensação do prejuízo, excluídas as outras exigências resultava correta.

A informação fiscal de fls. 12/15, defende o lançamento, alegado: a) as quatro (4) notas fiscais apresentadas em nome dos sócios Euclides Alberto Biazus e Jaime Luiz Biazus, não eram suficientes para comprovar a origem e efetiva dos recursos utilizados para o aumento de capital realizado no exercício de

Acórdão nº 101-77.581

1985, sendo que 2 (dois) dos sócios sequer venderam coisas; b) que o aumento de capital ocorreu em 05.12.84, a alteração contratual arquivada em 18.12.84 e os preços fixados em 20.12.84, não tendo havido prova de pagamentos anteriores; c) que sequer no balanço encerrado do 31.12.84 existe registros créditos dos sócios; d) que não houve a comprovação de origem e entrega dos recursos para aumentar o capital social; e) que o recebimento dos juros estão comprovados; f) que a questão correção monetária de 85, estaria correta se fosse anual, o que não aconteceu, uma vez que o índice a prevalecer é o resultado da média do 1º trimestre de 1985 e a ORTN de 12/85, sendo que se erro houve no exercício de 1985 esse não foi levantado pelo FISCO, podendo a Impugnante recolhê-lo espontaneamente; g) que a compensação indevida de prejuízo ocorreu, uma vez que corretas as exigências anteriores.

A decisão de fls. 17/18, diz que por ter sido mantido a tributação no processo principal, perfeita a exigência no processo decorrente, pelo que negava provimento à impugnação.

O recurso voluntário de fls. 22, repete os mesmos argumentos da Impugnação, afirmando ainda que ficou demonstrada a capacidade financeira dos sócios, como consta das declarações de rendas deles. Sendo que a entrega do numerário via banco, não resultava de obrigação de lei.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. A decisão deste processo esta ligada ao que foi julgado no processo que lhe deu origem, ou seja, o de número 10935-000.702/87-49, objeto do acórdão nº 101-77.532. Nele a Primeira Câmara, por unanimidade, entendeu correto o lançamento, assim redigida e ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA: aumento de capital com integralização, sem comprovação da entrega e origem do numerário, justifica a presunção de omissão de receita,

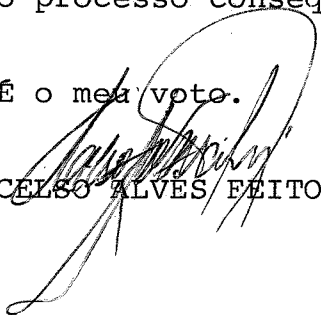
OMISSÃO DE RECEITA: os juros recebidos e não contabilizados, justificam a tributação como receita omitida.

CORREÇÃO MONETÁRIA: a escrituração de saldo devedor a maior de correção monetária, torna acertada a tributação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: é tributável a compensação indevida de prejuízo alterado em razão de omissão de receita detectada na declaração".

Tratando-se a matéria em julgamento de tributação reflexa, mantida a exigência no processo principal, deve ser mantida a constante no processo consequência.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

7.